



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

PA nº 08190.013036/19-40

DESPACHO

Trata-se de Procedimento Administrativo que trata da implementação do Projeto Escolas de Gestão Compartilhada, entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, que prevê a transformação de Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal em Colégios Cívico-Militares.

O feito foi relatado no despacho de 25 de abril de 2022, ainda não cumprido, uma vez que os autos encontravam-se em correição ordinária.

I – DA REVOGAÇÃO DA NOTA TÉCNICA Nº 001/2019 – PROEDUC/MPDFT.

Conforme salientado no despacho anterior, apesar da significativa ampliação do projeto ao argumento de sucesso do modelo, transcorridos 3 anos desde o início da implementação da Gestão Compartilhada, não apresentou a Secretaria de Educação o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB das unidades participantes, tampouco o índice de evasão escolar, índice de aprovação/reprovação, número de pedidos de transferências, entre outras informações requisitadas pelo Ministério Público, a fim de demonstrar a melhoria na qualidade do ensino.

Cumprе colacionar, por oportuno, o Enunciado aprovado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais – CNPG¹, em sessão ordinária de 14 de abril de 2021, *in verbis*:

ENUNCIADO 01/2021

PROGRAMA NACIONAL DAS ESCOLAS CÍVICO MILITARES – O Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, pela Comissão Permanente de Educação (COPEDEC) e pela Comissão Permanente de Direitos Humanos em sentido estrito (COPEDEH), considera que o Programa Nacional das Escolas Cívico Militares, instituído por meio de DECRETO, fere os princípios constitucionais da reserva legal e da gestão democrática do ensino público, bem como aqueles fixados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e pelo Plano Nacional de Educação.

O Enunciado, aprovado em plenária do GNDH em 2019, cuida **exclusivamente** do **Programa Nacional de Escolas Cívico Militares - Pecim**, criado e regulamentado pelo **Decreto n.º 10.004/2019**, o qual não se confunde com os Colégios Militares².

1 https://cnpg.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/2021/Enunciado_01-2021_GNDH_-_COPEDEC_-_Escolas_Cvico_Militares.pdf

2 Instituições criadas e regidas pela Lei 9.786/1999 e art. 83 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que não integram o sistema de ensino público regular e não são vinculados ao Ministério da Educação ou Secretarias de Educação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

Os novos titulares da Primeira e Segunda Promotorias de Justiça de Defesa da Educação³ estão alinhados com a conclusão da Comissão Permanente de Educação sintetizada no Enunciado citado.

Conforme Aporte Técnico-Jurídico aprovado pela COPEDUC, que amparou o verbete, “a regulamentação de sistemas de ensino deve ser feita através da edição de lei formal, pelo Congresso Nacional. Trata-se de competência legislativa privativa da União, conforme norma disposta no artigo 22, inciso XXIV, da CRFB. Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no leading case corporificado no RE n.º 888.815-RS, teve a oportunidade de transcorrer sobre diversos institutos de direito educacional e, dentre eles, ratificou a necessidade de edição de lei formal para criar sistemas/modelos de ensino.”

O Programa Nacional de Escolas Cívico-Militares prevê atos de militarização das escolas públicas regulares estaduais. No entanto, o modelo de gestão dos colégios militares (ao qual o Pecim faz expressa referência no artigo 3º, VII, do Decreto n.º 10.004/2019) mostra-se incompatível com os princípios basilares que regem o ensino público regular, “em especial o pluralismo de ideias, inerente ao próprio superprincípio democrático. O direito à educação pressupõe o desenvolvimento de processos complexos e contínuos e dentre eles destaca-se a forma de desenvolver a gestão educacional. Também a previsão de gestão de escolas públicas por militares representa violação de duas normas constitucionais: a) o princípio da gestão democrática (STF, ADI 2.997 – cuja transcendência dos fundamentos determinantes atinge o caso em apreço – CPC, art. 988, incisos III e IV e § 4º); e, b) desvio da função do agente público militar.”⁴

Além disso, o Decreto n.º. 10.004/2019 está dissociado do planejamento decenal contido no Plano Nacional de Educação e desvia recursos que deveriam ser destinados prioritariamente para integral cumprimento dessa política pública.

Diante do exposto, a atual Promotoria de Justiça de Defesa da Educação **resolve revogar** a Nota Técnica n.º. 001/2019 – PROEDUC/MPDFT⁵ que concluía pela legalidade da implementação de projeto-piloto de Escola de Gestão Compartilhada, iniciado com a Portaria Conjunta n.º 01, de 31 de janeiro de 2019 – SEEDF/SSPDF.

Remova-se o documento da página eletrônica da Especializada no site do MPDFT. Dê-se ampla divulgação ao ato de revogação.

Juntem-se aos autos o ANEXO 2 – NOVO APORTE TÉCNICO-JURÍDICO APROVADO PELA COPEDUC EM REUNIÃO REALIZADA NO DIA 19/03/2021 e a sentença proferida nos autos do Processo 1030935-12.2021.8.26.0053 - 2ª Vara de Pirassununga – TJSP, que “declara ilegal a implantação da PECIM na Escola Estadual ‘Prof. Paulo de Barros Ferraz’, tornando nulo e desfazendo os atos praticados tendentes a abonar a adesão da escola referida, fazendo-se com que toda situação administrativa se reverta ao seu ‘status quo ante’”

³ O resultado do Aviso de Remoção Global de Promotoria n.º 1, de 7 de fevereiro de 2022 (Tabularium n.º 08191.019433/2022-64), alterou a titularidade de ambas as Promotorias de Justiça de Defesa da Educação, com início de exercício em 4 abril de 2022.

⁴ APORTE TÉCNICO-JURÍDICO APROVADO PELA COPEDUC

⁵

https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/proeduc/notas_tecnicas/Nota_tecnica_Proeduc_2019_001_escola_gestao_compartilhada_SEEDF_SSPDF.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

II – DA INCOMPATIBILIDADE DA DISCIPLINA MILITAR COM O ARTIGO 206 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Matérias jornalísticas recentes⁶ divulgaram as circunstâncias da exoneração da Vice-diretora do Centro Educacional 01 (CED 01) da Estrutural, uma das 4 primeiras escolas a aderir ao projeto-piloto de modelo cívico-militar, e relevaram o inconformismo da professora com a prática, adotada pelo Comandante Disciplinar da referida escola, de encaminhar alunos para a Delegacia da Criança do Adolescente para registro de ocorrência por ato infracional análogo a suposto desacato.

Posteriormente, foi divulgado vídeo⁷, gravado em ato contra a demissão da citada educadora, no qual o terceiro sargento Frederico Nicurgo de Oliveira, da Polícia Militar do Distrito Federal, que exerce a função de monitor disciplinar da escola, acompanhado de outros policiais, em sala de aula, grita com um adolescente “coloca as mãos para trás”, “abaixa a cabeça porque estou mandando”, “baixa a bola”, “eu te arrebento”, depois pergunta para o aluno que estava gravando o vídeo “quer ir preso?” e grita “encosta aqui”.

Esses novos fatos somam-se à manifestação do Deputado Fábio Felix, anexada às fls. 159/192 dos autos, que contém documentos acerca do trabalho da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Legislativa, juntamente com o Observatório de Militarização das Escolas, com denúncias de supostas violações a direitos humanos.

No Regulamento Disciplinar para as Unidades de Ensino do Distrito Federal participantes do Programa Colégios Cívico-Militares do Distrito Federal⁸ são elencadas como faltas disciplinares comportamentos próprios da adolescência (Anexo I), por exemplo: utilização de acessórios (piercings, brincos, alargadores, boné, capuz e adereços diversos); sentar-se no chão; conversar durante as atividades; dobrar o uniforme desconfigurando-o; consumir alimentos, balas ou mascar chicletes; trazer, portar ou utilizar qualquer tipo de jogo, brinquedo, figurinhas ou coleções; deixar de retribuir cumprimentos, namorar ou beijar quando uniformizado (dentro ou fora da escola).

Outras faltas disciplinares configuram claro cerceamento a direitos constitucionais, por exemplo: “35. Dirigir memoriais ou petições a qualquer autoridade, sobre assuntos da alçada do Comandante Disciplinar”; “43. Ler ou distribuir, dentro do CCMDF, publicações estampas ou jornais que atentem contra a disciplina, a moral e a ordem pública.”; “83. Promover ou tomar parte de qualquer manifestação coletiva que venha a macular o nome da CCMDF ou que prejudique o bom andamento das aulas e/ou avaliações”; “86. Provocar ou tomar parte, uniformizado ou estando na unidade escolar, em manifestações de natureza política”; “89. Ter em seu poder, introduzir, ler ou distribuir, dentro da unidade escolar, cartazes, jornais ou publicações que atentem contra a disciplina e/ou o moral ou de cunho político-partidário”.

⁶ <https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/educadora-que-chamou-pm-de-cagao-e-exonerada-militar-ganha-promocao>
<https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2022/04/5003469-vice-diretora-critica-gestao-militar-e-chama-tenente-de-cagao.html>

⁷ <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2022/05/5005943-sargento-ameaca-alunos-em-ato-contra-demissao-de-professora-que-chamou-pm-de-cagao.html>

⁸ https://www.educacao.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2019/10/Regulamento_Disciplinar_CCMDF.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

A adoção de política autoritária em escolas públicas, que importa em restrições ao pensamento crítico e supressão da diversidade dos estudantes, é incompatível com os princípios que regem o Estado brasileiro e configura verdadeiro retrocesso social. Cabe ao Estado Democrático reconhecer, e não suprimir, individualidades, promovendo a proteção integral de crianças e adolescentes e o respeito a seus direitos fundamentais, entre eles, o livre desenvolvimento da personalidade e o direito à educação como instrumento emancipatório.

Nesse ponto, novamente merece transcrição trecho do Aporte Técnico-Jurídico da COPEDUC/GNDH/CNPG:

“É comum serem incorporadas rotinas e a cultura militares, a exemplo de: a) cumprimento com continência; b) comemoração solene de datas cívicas; b) formaturas matinais e vespertinas; c) fiscalização diária da apresentação pessoal dos alunos; d) aplicação de instrução militar; d) padrões de comportamento e vestimenta, como proibição de gírias; proibição de paquera ou namoro (Contato físico “que denote envolvimento de cunho amoroso” é proibido); proibição de uso de batons ou esmaltes de unha; proibição de mascar chicletes; obrigação de corte de cabelo padronizado; proibição de qualquer crítica, considerando falta disciplinar grave “denegrir o nome da polícia ou de qualquer de seus membros, dentre outros.

A República Federativa do Brasil tem como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (artigo 1º, II, III e V, da Constituição Federal). O princípio da dignidade da pessoa humana garante ao indivíduo o direito de fazer suas próprias escolhas, segundo seus planos de vida e projetos existenciais, a partir das suas visões de mundo. O art. 5º da Constituição prevê que todos são iguais perante a lei, garantindo o direito à livre manifestação do pensamento e da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (incisos IV e IX), a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo vedada a privação de direito por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política (incisos VI e VIII) e a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (inciso X).

(...)

A proibição de participar de discussões ou tomar parte em manifestações de natureza política, reivindicatória ou de crítica, dentro ou fora da escola, fardado ou não, bem como o controle do conteúdo de leituras ou publicações são incompatíveis com o estado democrático e com os princípios e direitos decorrentes, em especial a liberdade de expressão e de consciência.

A repressão ao dissenso afeta não apenas os indivíduos diretamente atingidos, mas toda a comunidade escolar e a sociedade envolvente, que são privadas do pluralismo de opiniões e da liberdade de crítica, que identifica as sociedades democráticas e permite o controle das instituições e dos agentes do estado.

(...)

Dessarte, a liberdade de expressão protege não apenas os discursos orais e escritos, mas também as várias manifestações do modo de ser de um indivíduo, como a forma de vestir, gestos e expressões corporais. Os direitos à intimidade e vida privada e de liberdade de consciência e pensamento impedem que agentes do Estado ou particulares interfiram nas escolhas íntimas individuais, especialmente quando não prejudicam terceiros.

A apresentação pessoal escolhida pelo indivíduo em sua forma de vestir, adereços, corte, penteado e coloração do cabelo, maquiagem, tatuagens, brincos e piercings, é manifestação de sua personalidade, devendo ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

respeitada pelo Estado, por força do princípio da dignidade da pessoa humana e da inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

(...)

No âmbito do direito à liberdade de expressão, merecem especial proteção os discursos que expressam elementos essenciais da identidade ou dignidade das pessoas, tais como orientação sexual e identidade cultural, religiosa ou de gênero.

A imposição, pelo Estado, de padrão estético uniforme aos alunos e alunas, quanto ao tipo de corte de cabelo, roupas, maquiagem e outros adereços possui impacto negativo desproporcional em indivíduos de grupos minoritários, marginalizados ou alvo de preconceito, que se veem impedidos de manifestar as características de suas personalidades e culturas diferenciadas, especialmente quanto às identidades étnico-raciais, religiosas e de gênero, em grave violação aos princípios dignidade humana e da igualdade.

Esses direitos à intimidade e vida privada e à liberdade de expressão, de pensamento e de consciência possuem especial importância para crianças e adolescentes, cujo processo de formação da própria personalidade deve ser protegido pelo Estado, que não deve impor visões de mundo ou exigir adequação a modelos definidos unilateralmente.

*Nessa linha de pensamento, o **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)**, prevê, em seu artigo 17, o direito à “**inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais**”.*

*Igualmente o Brasil se obrigou, por meio da Convenção sobre Direitos das Crianças, promulgada pelo Decreto nº 99.710/90, a respeitar e promover os direitos das crianças e adolescentes de “**preservar sua identidade**” (artigo 8), garantindo que não serão “**objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação**” (artigo 16).*

*Essa mesma convenção prevê o direito das crianças e adolescentes à liberdade de expressão, o qual inclui a “**liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido**” (artigo 13), o direito à “**liberdade de pensamento, de consciência e de crença**” (artigo 14) e o direito à “**liberdade de associação e à liberdade de realizar reuniões pacíficas**” (artigo 15).*

Pois bem, os mencionados direitos são especialmente aplicáveis no âmbito escolar, o qual pressupõe a liberdade de expressão, devendo ser incentivadas as críticas e o dissenso, naturais ao processo de ensino/aprendizagem.

*A **Constituição Federal**, em seu artigo 206, estabelece que o ensino será ministrado com base na **liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (inciso II)**, no **pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (inciso III)** e na **gestão democrática do ensino público (inciso VI)**.*

*O **Estatuto da Criança e Adolescente** dispõe que no ‘**processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura**’ (artigo 58).*

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

O contexto de violência existente no Brasil afeta especialmente jovens moradores de periferias e as instituições de ensino ali existentes, com prejuízos graves à educação. Contudo, os estudantes, principais vítimas da violência, em vez de serem duplamente penalizados, com um ensino autoritário, que suprime liberdades e individualidades, devem ser alvo de políticas públicas que promovam sua proteção integral, com garantia à incolumidade física e psíquica e à educação adequada para o livre desenvolvimento de sua personalidade.

Por conseguinte, conclui-se que a aplicação da metodologia dos ‘Colégios Militares’ em escolas públicas resulta em violações múltiplas a direitos fundamentais de crianças e adolescentes, especialmente os relacionados ao livre desenvolvimento da personalidade e ao direito à educação como instrumento emancipatório, num estado democrático e plural, sem potencial para a melhoria desejada do ensino.”

(grifou-se)

Cumprido o disposto no artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual **“o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”**

Registre-se, por fim, que nem o rigoroso Regulamento Disciplinar do CCMDF⁹ ampara o desvio do gerenciamento da disciplina escolar para o registro de flagrantes infracionais por suposto desacato junto às Delegacias da Criança e do Adolescente, o que demonstra a completa falta de habilidade para solução de diversas situações cotidianas no contexto escolar e configura clara violação de direitos das crianças e adolescentes.

Diante do exposto, esta Promotoria Especializada **resolve recomendar** que as Direções Disciplinares das Escolas Cívico-Militares do Distrito Federal e suas equipes abstenham-se imediatamente dessa prática, conforme termo que será elaborado e entregue com a urgência que o caso requer.

III – DO DESVIO DE FUNÇÃO. DA FALTA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA PELA LDB.

Nos termos do art. 144, § 5º, da Constituição Federal, *“às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.”*

Mais uma vez, merecem destaque as considerações do Aporte Técnico-Jurídico da COPEDUC/GNDH/CNPG a respeito do tema:

“Em outra banda, a Constituição Federal, em seu art. 206, inciso V, e no parágrafo único, dispõe que os profissionais da educação escolar das redes públicas ingressarão na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

⁹ Art. 13- As medidas disciplinares a que estão sujeitos os alunos são as seguintes, em ordem crescente de gravidade: I – Advertência oral; II – Advertência escrita; III- Suspensão de sala de aula; IV- Ações educativas; V- Transferência educativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

Por sua vez, o art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe que considera profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas, trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou a fim, profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36 e profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Nos termos do art. 8º do Decreto nº 10.004, de 05 de setembro de 2019, compete às Forças Armadas promover a seleção dos militares inativos e contratá-los para atuarem em função de direção compartilhada nas escolas públicas, entre membros inativos das Forças Armadas, sem qualquer exigência de formação específica exigida pela LDB para os profissionais da educação escolar básica. Mesmo com o advento da Emenda Constitucional 101/20191, não se verifica a possibilidade jurídica de exercício da função de gestão/administração de estabelecimento de ensino por militar. Viola-se, da forma como previsto no Decreto telado, frontalmente o disposto no artigo 144, § 5º da CRFB. O instituto criado por Decreto transparece, sob a ótica jurídico-administrativa, potencial desvio de função pública. Não estão dentre as atribuições da polícia e dos bombeiros militares aquelas de gestão/administração, monitoria (destinada a alunos) e tutoria (destinada a professores) de escolas públicas dos sistemas regulares de ensino.” (grifou-se)

Em vista do desvio de função e da falta de habilitação específica para a atuação na área de educação, entende a PROEDUC, com amparo no princípio geral de cautela, ser recomendável, em situações de eventuais notícias e relatos de abusos e violações a direitos, que os militares envolvidos sejam removidos do ambiente escolar, para retornar ao efetivo e atividades próprias da respectiva Corporação, uma vez que não há substrato jurídico que justifique a permanência no contexto de ensino. A questão será objeto de recomendações, caso a caso, sem prejuízo das averiguações cabíveis nas respectivas Corregedorias.

IV- PROVIDÊNCIAS

1. Promovam os Serviços de Secretaria, Análise Processual e Pedagógica o cumprimento do despacho de 25 de abril de 2022, no sentido de:
 - (a) Reiterar a requisição dos Índices de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB das unidades participantes, índices de evasão escolar, índices de aprovação/reprovação, número de pedidos de transferências, entre outras informações requisitadas anteriormente e não atendidas;
 - (b) Requisitar acesso aos processos SEI referidos no documento de fls. 60/65;
 - (c) Requisitar relação atualizada das escolas que aderiram ao projeto e critérios de escolha;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

- (d) Elaboração de cronograma de visitas aos estabelecimentos de ensino;
- (e) Triagem da relação de denúncias de violação a direitos humanos encaminhada pela Câmara Legislativa do DF, para os encaminhamentos devidos.
2. Providencie o Setor de Apoio a remoção da Nota Técnica nº. 001/2019 – PROEDUC/MPDFT da página eletrônica do MPDFT;
 3. Providencie a Secretaria a digitalização dos autos e a juntada de documentos;
 4. Providencie a Secretaria o envio do Termo de Recomendação mencionado no item II deste despacho, tão logo concluído;
 5. Expeçam-se ofícios às duas DCAs, para que apresentem relação de todas as ocorrências de atos infracionais por fatos ocorridos **dentro** de Escolas Cívico-Militares do DF, indicando as tipificações dos supostos crimes análogos, especialmente os casos de desacato, de 2019 em diante.

Brasília, 10 de maio de 2022.

Anderson Pereira de Andrade
Promotor de Justiça
1ª PROEDUC

Fernanda da Cunha Moraes
Promotora de Justiça
2ª Proeduc